

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 4.355, DE 2019

Altera a Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, que "dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor", para obrigar os fornecedores a expor preços de produtos também por unidade de medida.

Autora: Deputada DRA. SORAYA MANATO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que acrescenta art. 2º-B à Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, para obrigar os fornecedores a expor os preços de produtos também por unidade de medida.

Os itens de higiene e limpeza, bebidas e alimentos embalados, cuja rotulagem informe o peso, o comprimento ou o volume líquido, deverão ter seus preços expostos, também, por unidade de medida, considerando-se preço por unidade de medida o valor, em moeda nacional, calculado por peso, comprimento, volume líquido ou outra unidade de mensuração que possibilite ao consumidor efetuar o comparativo de preços entre produtos iguais ou similares

Ficam excluídos destas disposições os produtos que já são normalmente ofertados com preço por unidade de medida.

A lei entre em vigor 90 dias após sua publicação.

Justifica o ilustre Autor que o projeto visa a facilitar a rotina dos consumidores, sobretudo em supermercados e estabelecimentos comerciais similares, pois muitos dos produtos vendidos por unidade não seguem uma

medida padronizada, deixando o cliente sem parâmetros para comparação de preços entre produtos iguais ou semelhantes.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004 foi alterada pela Lei nº 13.175, de 2015, que incluiu um art. 2º A, estabelecendo que na venda a varejo de produtos fracionados em pequenas quantidades, o comerciante deverá informar, na etiqueta contendo o preço ou junto aos itens expostos, além do preço do produto à vista, o preço correspondente a uma das seguintes unidades fundamentais de medida: capacidade, massa, volume, comprimento ou área, de acordo com a forma habitual de comercialização de cada tipo de produto.

O projeto em tela pretende expandir estas exigências para todos os demais produtos, em particular para os itens de higiene e limpeza. A ideia subjacente é a de dar mais transparência de preços ao consumidor, evitando que ele se confunda com as diferentes medidas e preços, tornando mais claro o verdadeiro valor, auxiliando-o na sua análise custo benefício.

Do ponto de vista estritamente econômico, quanto mais transparente for o preço de um produto ou serviço, maior a capacidade de avaliação por parte do consumidor, o que estimula a concorrência leal, inibe as fraudes promocionais e contribui para que haja a correta interação entre o

desejo do consumidor e o preço de mercado. Estas características são benéficas para o mercado em geral e para o crescimento equilibrado da economia.

De outra parte, é preciso que se avalie se os ganhos coletivos se darão a um custo excessivo para os ofertantes dos produtos, o que poderia prejudicar o funcionamento do mercado, ao invés de beneficia-lo. Não se trata do caso em análise. Fazer constar o preço por unidade de medida é exigência de baixo custo e com grande utilidade para o consumidor.

Por estas razões, consideramos o projeto meritório, e **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.355, de 2019.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2019-22736